

PARECER N° 140/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.510112/2016-84
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.510112/2016-84	658906175	005762/2016	16/07/2016	24/11/2016	05/12/2016	25/01/2017	01/02/2017	R\$ 8.000,00	09/11/2017	20/11/2017

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que a empresa supracitada não forneceu as informações necessárias à verificação da consistência dos dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2015, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, cujo registro é regulamentado pela Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com capitulação no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Apesar de ser devidamente notificado, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo o seu curso regular.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 299, inciso VI, da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:
 - A Decisão proferida supera o prazo prescricional estabelecido no art. 319 da Lei 7.565/86, pelo que urge sua revogação;
 - A Recorrente em nenhum momento se escusou de atender as obrigações regulamentadas pela ANAC. Os emails enviados pela Recorrente foram rejeitados por mera formalidade procedimental estabelecida pela Portaria nº 1887/SRE/2010 e a atuação de uma empresa em virtude do descumprimento de um procedimento exigido por meio de Portaria, fere não só o ordenamento jurídico como o princípio da legalidade;
 - A empresa cumpriu tempestivamente a solicitação feita pela ANAC, o que demonstra que não contrariou o determinado pelo art. 299, inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica;
 - Valor discrepante da multa aplicada, afirmando que se o parecer considera a circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução da ANAC nº 25/2008, a pena deveria ser aplicada em patamar mínimo;
- Pelo exposto, requereu que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente processado a fim de, nos termos da legislação vigente, após analisados as razões expostas, ser a decisão de primeira instância revogada em sua totalidade ou, alternativamente, ser revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção a atenuante apresentada e a baixa gravidade do caso.

PRELIMINARES

8. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo." Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

9. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na incorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

10. Assim, resta patente que não deve prosperar a alegação de aplicabilidade do prazo prescricional bienal para os processos administrativos em curso.

11. Além disso, deve-se destacar que a data do cometimento da infração não coincide com a data de referência dos dados das tarifas requeridas pela ANAC (junho/2015). Em verdade, a data da infração deve-se remeter ao momento no qual a ANAC requereu as informações estatísticas e estas não foram atendidas pela regulada. A ANAC requereu regularização da prestação de informações até o prazo de 15/07/2016 conforme notificação com Aviso de Recebimento anexado, e sendo assim, a empresa cometeu a infração ao recusar a exibição das informações requeridas após o prazo estabelecido, em 16/07/2016, conforme registro no Auto de Infração de referência e detalhamento no Relatório de Fiscalização.

12. Para essa análise, cabe ainda destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

13. Portanto, após a data do cometimento da infração, em 16/07/2016, ocorreu a notificação do interessado em 16/12/2016 que interrompeu o prazo prescricional e em posterior, ocorreu a referida Decisão de Primeira Instância, proferida em 25/01/2017, decorrendo o período de 1 mês e 9 dias do último marco, tempo insuficiente para a declaração da perda da pretensão punitiva da Administração Pública, que são de 5 (cinco) anos, conforme a lei 9.873/99.

14. Também não se aplica a denominada prescrição intercorrente, uma vez que esta só é aplicada após o procedimento administrativo ser iniciado e estar pendente de julgamento e despacho, sendo necessário ainda o decurso de prazo de 3 (três) anos, conforme §1º do art. 1º da lei 9.873/99. Conforme dispõe o art. 4º da resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, vigente à época dos fatos,

o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI (nesse caso, 24/11/2016).

15. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no inciso VI, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização; (Grifou-se)

18. Do mesmo modo, é possível destacar de maneira complementar, os seguintes dispositivos da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 140/2010

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. (Grifou-se)

PORTARIA ANAC Nº 1887/SRE

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

(...) Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia de cada mês, tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

Art. 4º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas é composto dos seguintes dados:

(...) VI - valor efetivamente pago pelo passageiro, correspondente à tarifa do serviço de transporte aéreo constante do bilhete de passagem com voos de ida e de volta. O valor deverá ser registrado em dólares americanos;

(...)

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br

§1º O campo "Assunto" do e-mail deverá ser preenchido com a sigla "RTAIC", correspondente à expressão "Registro de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas", seguida de um espaço, do designador ICAO de três letras da empresa, de um espaço, do ano e mês de referência do relatório no formato AAAAMM, de um espaço e da data de transmissão do arquivo no formato AAAAMMDD. (...)

Art. 10. O arquivo eletrônico deve ser composto por duas partes consecutivas, com campos delimitados pelo caractere ";" (ponto e vírgula), sendo um registro por linha, sem linha de cabeçalho, conforme as especificações elencadas no Anexo I e exemplificadas no modelo de registro constante no Anexo II desta Portaria.

19. Assim, observa-se que as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções expedidas pela ANAC através da Portaria nº 1887/SRE.

20. Restou demonstrada a infração de recusa de exibição de informações pela autuada, uma vez que a empresa descumpriu os requisitos estabelecidos para envio das informações requeridas, em especial ao disposto nos arts. 4º, inciso VI, 6º e 10 da Portaria 1887/SRE/2010. A ANAC requereu esclarecimento e o saneamento da irregularidade com as informações corretas em 25/05/2016 e novamente em 29/06/2016, conforme notificação com aviso de recebimento (SEI nº 0206522), estabelecendo prazo adicional de regularização até o dia 15/07/2016, ao qual não foi atendido.

21. **Das razões recursais** - A Recorrente apresentou em recurso que a Recorrente não se escusou de atender as obrigações regulamentadas pela ANAC e que os emails enviados foram rejeitados por mera formalidade procedimental estabelecida pela Portaria nº 1887/SRE/2010 e a atuação de uma empresa em virtude do descumprimento de um procedimento exigido por meio de Portaria, fere não só o ordenamento jurídico como o princípio da legalidade. Deve-se apontar, contudo, que a argumentação é desprovida da correta fundamentação. Registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos

do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

22. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

23. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

24. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pela autuada, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

25. Assim, o art. 299, inciso VI ao estabelecer como infração a recusa de exibição de informações aos agentes da fiscalização, autoriza à autoridade de aviação civil, ANAC, a normatizar sobre quais informações serão requeridas e como estas devem ser apresentadas, não podendo prosperar as alegações da autuada. Do mesmo modo não prospera a alegação de que não haveria infração por ter enviado os relatórios tempestivamente, uma vez que os relatórios ao serem encaminhados em desconformidade com os normativos complementares de referência - Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e a Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010 - , caracterizam-se como o não atendimento do dever de prestar/exibir as informações requeridas. Os procedimentos normativos do envio dos relatórios são criados para atender ao interesse público com transparência, além de permitir a correta fiscalização pela autoridade competente. A ANAC não só rejeitou os relatórios, como informou através de Ofício e notificação com aviso de recebimento, sobre a irregularidade, estabelecendo prazo de correção e exibição das informações na forma exigida pela legislação, o qual não foi cumprido, não havendo como prosperar a argumentação de inexistência da prática da infração.

26. A empresa ainda alegou valor discrepante da multa aplicada. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

27. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso VI, item RFL, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, vigente à época dos fatos, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização: 8.000 4.000 10.000. Assim, a multa aplicada em Decisão de Primeira Instância Administrativa já se encontra no patamar mínimo, por ter sido considerado aplicação de circunstância atenuante.

28. É incoerente falar em valor discrepante da multa aplicada, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 em vigor à época dos fatos, e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

29. **Assim, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

31. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 299, inciso VI, da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser **aplicada** a referida circunstância atenuante.

36. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.510112/2016-84	658906175	005762/2016	16/07/2016	Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/02/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2666590** e o código CRC **65178CD4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 219/2019

PROCESSO Nº 00058.510112/2016-84

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2666590). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.510112/2016-84	658906175	005762/2016	16/07/2016	Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2678021** e o código CRC **7292D19E**.

Referência: Processo nº 00058.510112/2016-84

SEI nº 2678021